

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 7.033-E, DE 2006**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 7.033-D, DE 2006, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente obrigava os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão a ofertarem 50% desses equipamentos com saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente.

Após a tramitação do projeto pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição de Justiça e de Cidadania, foi remetido ao Senado Federal Substitutivo oferecido por este duto Colegiado, o qual diminuiu para 30% o percentual de aparelhos de rádio e de televisão com saída para fones de ouvido.

No Senado Federal, a proposição em tela tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido aprovada, na forma do Substitutivo apresentado no último Colegiado. Em linhas gerais, a nova proposição determina que os aparelhos de rádio e de televisão com o referido dispositivo de acessibilidade sejam disponibilizados por encomenda, na medida da necessidade do consumidor.

Em seu retorno a esta Casa, o PL nº 7.033-E, de 2006, foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Neste egrégio Colegiado, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 7.033-E, de 2006, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal, as comissões que analisaram o projeto em tela se manifestaram, unanimemente por sua aprovação, destacando seu papel para a ampliação da acessibilidade dos deficientes auditivos no Brasil.

O único aspecto que suscitou debates e foi objeto de propostas de alteração do texto original do projeto diz respeito ao percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão com saída de áudio compatível com fones de ouvido. Assim, na primeira Comissão em que a proposição tramitou nesta Casa, o referido percentual foi alterado de 50% para 100%; em seguida, também em sua primeira apreciação por este duto Colegiado, esse valor foi modificado de 50% para 30%; e, finalmente, no Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Substitutivo

que eliminou a fixação de percentual mínimo para a oferta do aludido dispositivo, o qual deverá estar disponível mediante solicitação do consumidor.

Assim, é a proposta vinda do Senado Federal que ora analisamos e, para tanto, ressaltamos alguns argumentos apresentados em pareceres ao longo da tramitação do projeto em apreço.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal destacou que, como a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa recai apenas sobre os fabricantes de televisões e rádios, a possibilidade de ampliação ou redução da importação desses produtos – e a eventual substituição do produto nacional pelo estrangeiro e vice-versa - torna a quantidade produzida em território brasileiro imprevisível. Assim, em períodos de grande produção nacional, a obrigatoriedade de que 30% de televisores e rádios possuam saída de áudio compatível com fones de ouvido pode gerar um volume de aparelhos demasiadamente alto para a demanda existente. Contrariamente, mantida a demanda, quando as importações desses bens aumentam, poderia haver escassez dos aparelhos adaptados. Sendo assim, a fixação de um percentual de produtos que devem conter o dispositivo de acessibilidade previsto pelo projeto não seria adequado para atender à demanda.

O Substitutivo do Senado Federal determina, ainda, que por ocasião da compra de aparelhos de rádio e de televisão o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características supracitadas, bem como que este lhe será entregue, a partir da formulação da demanda, em prazo máximo de 30 dias, acompanhado das informações acessíveis de utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais para a sua correta utilização.

A nosso ver, essas providências são fundamentais, mas consideramos que podem ser aperfeiçoadas, fazendo-se obrigatório que conste na embalagem dos produtos e nos manuais de instruções ou manuais do usuário, essas informações de forma clara e visível, descrevendo a possibilidade de o consumidor obter no prazo de 30 dias, sem qualquer custo adicional, o produto/equipamento comprado.

Julgamos, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa o projeto de lei original, pois, ao permitir o atendimento da demanda livremente, garante no curto prazo os esforços produtivos para o atendimento

da demanda já existente, sem dificultar a adaptação futura ao seu esperado crescimento. Optamos, portanto, por apresentar uma emenda ao Substitutivo apenas com o intuito de aperfeiçoar o esclarecimento do consumidor sobre os seus direitos.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033-E, de 2006, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 7.033-E, DE 2006**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 7.033-D, DE 2006, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”

### **EMENDA DA RELATORA**

Acrescente-se § 4º ao art. 19-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na redação proposta pelo art. 1º do projeto:

"Art. 19-A .....  
§ 1º .....  
.....

*§ 4º As informações e as determinações previstas nos §§1º, 2º e 3º deverão constar na embalagem dos produtos e nos manuais de instruções ou manuais do usuário, de forma clara e visível, alertando o consumidor da possibilidade de obter os produtos demandados no prazo máximo de 30 (trinta) dias"*

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2015.

DEPUTADA CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora